



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DJC/SR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IVONE BEATRIZ CAVALCANTI DA SILVA

**O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO
CASAMENTO: OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ESTADO NA REGULAMENTAÇÃO
CONJUGAL**

SANTA RITA

2021

IVONE BEATRIZ CAVALCANTI DA SILVA

**O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO
CASAMENTO: OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ESTADO NA REGULAMENTAÇÃO
CONJUGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Roberta Candeia Gonçalves.

SANTA RITA

2021

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586r Silva, Ivone Beatriz Cavalcanti da.

O reconhecimento judicial da união estável paralela ao casamento: os limites da atuação do Estado na regulamentação conjugal / Ivone Beatriz Cavalcanti da Silva. - Santa Rita, 2021.

58 f.

Orientação: Roberta Candeia Gonçalves.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Uniões paralelas. 2. Direito de família. 3. Recurso Extraordinário 1045273/SE. 4. Reconhecimento. 5. Famílias simultâneas. I. Gonçalves, Roberta Candeia. II. Título.

UFPB/CCJ-SANTARITA

CDU 34

IVONE BEATRIZ CAVALANTI DA SILVA

**O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO
CASAMENTO: OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ESTADO NA REGULAMENTAÇÃO
CONJUGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Roberta Candeia Gonçalves

Aprovada em _____ de _____ 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Roberta Candeia Gonçalves (Orientadora)
UFPB

(Examinador)

(Examinador)

Dedico este trabalho à minha avó Ivone, um raio de amor que guia todos os meus passos e ilumina o meu ser em momentos de escuridão. Carrego na alma seu nome, a maior herança da minha vida. E, no peito, a certeza que alguém vela por mim.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a Deus, por ter estado comigo nos dias mais duvidosos e ter sido meu maior alicerce nos momentos em que a fé me foi falha. A Ele, não são suficientes toda a gratidão por abrir caminhos e, principalmente, por fechá-los, contrariando todas as minhas expectativas e me forçando a confiar inteiramente em seus planos. Sem Ele, nada é possível. Na caminhada, só Ele basta.

Por conseguinte, à minha família, aqui representados pela minha mãe, Maria Emília e pelo meu irmão, Fernando José. Eles são canais diretos de todo amor que Deus tem por mim. À minha mãe dedico todas as conquistas obtidas por mim nessa, ainda breve, caminhada na terra. Sendo minha maior fonte de inspiração e o motivo maior de toda disciplina para alçar voos maiores, ela é a personificação da capacidade que o amor tem em transformar vidas.

Ao meu padrasto, José Ribeiro, por mesmo nas dificuldades e intercorrências inerentes à vida, não deixar que nada me falte, principalmente a confiança em reconhecer a pessoa que sou e posso me tornar.

As amigas que construí durante os cinco anos de faculdade e que me proporcionaram ensinamentos bem além das barreiras de uma graduação. Lealdade, empatia e companheirismo são princípios que levo comigo através da amizade deles. Nesse breve espaço, resumidamente faço referência à Isis Pontual, Lídia Moura, Paulo Coelho e Giscard Agra, eles representam bem os motivos pelos quais não desisti.

A minha orientadora Roberta Gonçalves, que para além de uma professora brilhante é um ser humano iluminado e cheio de compaixão. Em um momento de tantas dores, principalmente as relacionadas as perdas em decorrência do Covid-19, ela foi o alento necessário para que esse ciclo se encerrasse com menos cicatrizes. Colocou como prioridade nossas vidas e saúde, e nos fez acreditar que era possível.

Por fim e tão importante quanto, agradeço à Kalen Maria, minha irmã de longas datas e colega de profissão. Os dezenove anos de crescimento e os medos compartilhados nessa amizade, fazem dela uma das minhas maiores fontes de inspiração. Certamente, as horas que foram dedicadas a mim para a conclusão desse trabalho é mais uma prova da certeza que carrego com relação as futuras vitórias que terei e indubitavelmente é, que ela estará em todas elas.

“Aqueles que passam por nós, não vão sós, não nos deixam sós. Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós.”

(Antoine de Saint-Exupéry)

RESUMO

O advento da Constituição de 1988 provocou uma reestruturação no Direito de Famílias. Com uma interpretação menos moralista e preconceituosa, o constituinte de 88 a partir de um entendimento plural concedeu atenção às entidades familiares, trazendo, para o cenário jurídico, um rompimento no conceito engessado de família. Consagrou a dignidade da pessoa humana como um princípio basilar e norteador, voltando-se para à proteção do indivíduo enquanto sujeito e tutelando sua capacidade de alcançar seu desenvolvimento pleno. Essa compreensão constitucionalizada do direito civil, garantiu uma isonomia entre os modelos familiares, estes que existem a partir da vontade de cada sujeito que as compõem em compartilhar suas vidas através do afeto. Nesse sentido, os tribunais brasileiros começaram a optar por uma visão fundamentada na liberdade no indivíduo no que concerne sua vida privada, compreendendo para tanto, que as constantes modificações sociais impulsionam o judiciário à uma atualização, principalmente frente as lacunas legislativas. Apesar dos avanços percebidos, muitas situações habitavam o descaso legal, como é o caso das uniões constituídas paralelamente a outra união estável ou ao casamento. A existência fática dessas relações gerou consequências que necessitavam de uma intervenção legal que ficava à mercê da subjetividade de cada operador do Direito. Dito isto, a partir da insegurança que envolvia a inexistência de um pensamento uniformizado, o Supremo Tribunal Federal em 21 de dezembro de 2020, por meio do Recurso Extraordinário 1045273/SE, concedeu repercussão geral a tese de número 529, impossibilidade o reconhecimento de tais relações simultâneas e as tornando invisíveis perante o Estado. Nesse contexto, o presente trabalho propõe uma exposição conceitual do direito de família e as possíveis controvérsias e violações percebidas na impossibilidade de proteger essas uniões.

Palavras-chave: Uniões paralelas. Recurso Extraordinário 1045273/SE. Direito de família. Reconhecimento. Famílias simultâneas

ABSTRACT

The advent of the 1988 constitution provoked a shadow correction in families' law. With a prejudiced interpretation of at least one moral theologian, The constituent, based on a singular understanding, granted the 88's attention to family and friends entities, bringing, to the legal scene, a break in the plastered concept of the family of. It consecrated of dignity to give a Person as the basic human outward guiding, turning-protection prepares to give the individual while outwardly protecting its full capacity to achieve or development. This constitutionalized understanding provides civil guarantee in the shadow of bone models of isonomy among family members, which exists from the will of the subject that each one of his accounts Share in lives through affect. In this sense, Brazilian bone Tribunat would start from feature by a vision based on freedom that no individual conceives his private life, understanding for so long that as constant social changes it impacts a judicial update Oh, mainly frontal as spaces and legislation. Despite two Perceived Advances, many legal hypotheses disregard Oh, as in the case of give unions, constitute in parallel to another stable union or marriage. A factual existence of these relationships wearing consequences that needed the shadow Legal intervention was that it gives a mercer subjectivity to each operator of the Law. We endorse this, from the insecurity that involves the inexistence of a uniform thought oh the Federal Supreme Court on November 21, 2020, for urinating giving electronic bursts 1045273/SE granted General repercussion to Teseo number 529, impossibility of recognizing such simultaneous relationships; invisible had been as vigorously as the dishonest state. In this context the Oh Presence work proposes a conceptual exposition shadow giving the right side of the family as possible disputes out violations perceived in the impossibility of protecting union.

Key words: Parallel Unions. Extraordinary Resource 1045273/SE. Family Right. Recognition. Simultaneous Families.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 “SÓ SE VÊ BEM COM O CORAÇÃO, O ESSENCIAL É INVISÍVEL AOS OLHOS.” O PLURALISMO FAMILIAR SOB A NOVA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL	13
2.1 FAMÍLIA: UM CONCEITO CÍCLICO EM CONSTANTE EVOLUÇÃO	13
2.2 O “EUDEMONISMO” CONSTITUCIONAL E AS BARREIRAS À ATUAÇÃO DO ESTADO NA VIDA PRIVADA.....	22
3 “PARA ENXERGAR CLARO, BASTA MUDAR A DIREÇÃO DO OLHAR.” AFETOS CONCOMITANTES E A MONOGAMIA NA VISÃO DOS TRIBUNAIS.....	27
3.1 MONOGAMIA: DOGMA OU PRINCÍPIO?.....	27
3.2 A VISÃO DOS TRIBUNAIS: BREVE COMPILADO	32
4 “QUANDO A GENTE ANDA SEMPRE PARA FRENTE, NÃO PODE MESMO IR LONGE.” ANÁLISE CRÍTICA AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1045273/SE	38
4.1 A PALAVRA FINAL DADA PELA SUPREMA CORTE	38
4.2 ANÁLISE CRÍTICA DO RE 1045273/SE	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A instituição família tem passado por diversas modificações em sua estrutura. Seu conceito bastante subjetivo e a visão pluralista de seus arranjos fortalece a ideia de que a mera reprodução legislativa é inapta a acompanhar a evolução efervescente e inovadora das relações sociais em direito de família que agora é voltado para a formação do indivíduo e sua realização plena.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe alterações bastante representativas. Houve a desconstituição de um conceito de família como algo engessado, patriarcal, hierarquizado, no qual a mulher se submetia às ordens do cônjuge, concomitante com a reconhecimento e a proteção de outras entidades familiares, consagrando-se assim a dignidade da pessoa humana como um princípio norteador das relações.

Apesar do quadro evolutivo alicerçado na afetividade e na maleabilidade dos formalismos, o ordenamento jurídico é desfavorável a tutela do reconhecimento de famílias simultâneas ao casamento. Segundo a doutrinadora especialista em direito de famílias, Maria Berenice Dias, a legislação está sendo incapaz de acompanhar a transformação no comportamento social, pautada em um moralismo exacerbado, fundado no princípio da monogamia, que para ela, nem ao menos é considerado como um princípio.

Desta forma, modela-se uma sociedade que é contrária à tutela dessas espécies familiares com fundamentação na violação do dever de fidelidade atrelado a existência do casamento.

Isto posto, é necessário atentar para a falta de consenso existente por parte dos doutrinadores. Os que seguem a linha de pensamento do presente trabalho são impulsionados pela ideia de que o direito deve acompanhar as modificações sociais, não sendo uma quimera e, trazer para si a responsabilidade de resolver conflitos e lacunas, defendendo o reconhecimento das relações paralelas ao casamento, estes que existem independente de uma positivação legal e por isso, devem ganhar alento jurídico.

Por outro lado, mister se faz também trazer o pensamento contrário, fazendo uma análise acerca do julgamento realizado pelo STF do Recurso Extraordinário (RE) 1045273/SE, que segue a corrente oposta, negando, por maioria dos votos, com repercussão geral reconhecida, a possibilidade de existência de duas uniões estáveis,

ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários. Essa parte avessa dos doutrinadores e dos ministros que seguem esse pensamento, busca respaldo no artigo 1.723 do Código Civil de 2002¹ e no artigo 226², parágrafo 3º, da Constituição Federal como dispositivos legais que elucidam o impedimento da formação de tais grupos familiares e, deste modo, afirmam que essa flexibilização estaria corroborando para um concubinato impuro configurando-se a bigamia e, desta forma, por desrespeitar pré-requisitos, este deve ser desprovido de tutela jurídica nos âmbitos sucessório e familiar.

Ante o exposto, é percebido através de uma análise jurisprudencial exposta em momento oportuno, que nos últimos anos tem havido uma flexibilização das relações interpessoais, provenientes do gradual esquecimento de um conceito de família sacralizado. Depreende-se, com tal mudança, que a sociedade tem se tornado mais tolerante e gradativamente vai existindo uma democratização dos sentimentos, não sendo mais cabível identificar como família só o relacionamento selado pelo matrimônio. O conceito de família ampliou-se e passou a abranger vínculos gerados pelo envolvimento afetivo. Deste modo, apesar de não ser um pensamento consolidado entre os estudiosos e por ter, atualmente, uma tese retrógada e contrária à lógica social que impede o reconhecimento paralelo, indubitável é que o amor se tornou fato jurídico que merece proteção constitucional.

Dito isto, o presente trabalho científico trará discussões acerca da evolução das entidades familiares e a existência de duas ou mais paralelamente, visto que, a existência dessas pluralidades concomitantes é comprovada de forma esmagadora na sociedade brasileira trazendo à tona um rogo social por uma regulamentação humanizada que busque solucionar casos fáticos, prezando sempre oportunizar o desenvolvimento pleno e a individualidade afetiva dos ser humano.

Neste mesmo pensamento, imperioso é para a lógica da pesquisa abordar a constitucionalização do direito civil no que diz respeito ao direito de família, buscando

¹ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

explicar a impossibilidade de existência de conceitos estáticos sobre a temática. Dar-se-á, também, devida atenção as mais variadas formas de família sob o alente da Constituição Federal de 1988 perpassando brevemente por alguns princípios fundamentais norteadores das relações familiares, tal como o princípio da afetividade e da dignidade humana.

Por fim, apresentar-se-á o objeto principal deste estudo, que tem como uma de suas finalidades, analisar a tese de repercussão geral fixada pelo Recurso Extraordinário (RE) 1045273/SE no âmbito do STF, tanto em relação a jurisprudência que vinha sendo até então colacionada no Judiciário brasileiro, quanto à produção doutrinária sobre o tema, buscando perquirir linhas argumentativas e identificar possíveis problemáticas nesta tutela jurídica das uniões concomitante.

2 “SÓ SE VÊ BEM COM O CORAÇÃO, O ESSENCIAL É INVISÍVEL AOS OLHOS.” O PLURALISMO FAMILIAR SOB A NOVA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

O Direito de família contemporâneo, a frente de qualquer outra ramificação jurídica, soma em sua bagagem conceitual a tendência de se ver em constante renovação. Não tão distante, percebe-se, por parte da doutrina e jurisprudência a incessante tentativa de superar paradigmas morais e patriarcais com o objetivo de acompanhar as modificações sociais e propiciar a tutela jurídica necessária para amparar as omissões legais que obstam a materialização de direitos.

Destas alterações conceituais, hodiernamente, surgem as possibilidades de constituir uma entidade familiar a partir de não – modelos que se fundamentem na égide principiológica da dignidade da pessoa humana e na proteção à intimidade, limitando a interferência estatal, bem como se concentrando na ideia de que as famílias são frações autogeridas e, que diferentemente da esfera pública, mergulham no mar dos afetos para constituir-se e materializar-se, desencadeando uma efervescente corrente jurídica e doutrinária apta a defender a liberdade familiar sem que isso fira direitos e marginalize relações.

Deste modo, superando esse entendimento e afirmando que a família moderna é construída na busca de promover a felicidade³ de cada uma das pessoas que a compõe, para, por conseguinte, vir a produzir efeitos que surgem dessa união socioafetiva, bem como a certeza de que o direito de família absorve essa pluralidade para enquadrar-se à realidade social, o acervo principiológico constitucional alicerça e justifica essa nova onda de constitucionalização do ramo familiar.

2.1 FAMÍLIA: UM CONCEITO CÍCLICO EM CONSTANTE EVOLUÇÃO

O Código Civil de 1916, preponderantemente discriminatório e arcaico, regulamentava uma sociedade outrora de fato e, atualmente, de preconceitos. Em seu teor literal, legislava em favor de instituições familiares que talvez não mais existissem e carregou consigo durante quase 1 século, uma inércia questionadora

³ Veja-se, a esse respeito, Ayres Britto, ex ministro do STF e grande difusor da ideia de felicidade como valor constitucional.

acerca dessas instituições e a sua real necessidade legal além da de manter moralismos exacerbados e opressores de direitos.

Em uma sociedade extremamente conservadora, onde para ser aceito socialmente, moralmente e ter alento jurídico era necessário seguir uma ordem hierarquizada e patriarcal, também precisava obter a chancela concedida pelo matrimônio por intermédio da Igreja. Deste modo, segundo Madaleno (2018) o indivíduo deveria promover a “asfixia do afeto” e ignorar suas necessidades, se subjugando a uma ordem inversa, onde o direito norteia e se coloca acima da sociedade.

As evoluções pelas quais passou a família, impulsionadas pela inconstância de um modelo social uno, trouxeram alterações legislativas significativas. A instituição do Divórcio ⁴ trazida pela EC 09/1977, a Lei 6.515/1977 que acabou com indissolubilidade do casamento, o Estatuto da Mulher casada ⁵ Lei 4121/1962 e tantas outras, são marcos legislativos importantes para descristalizar um panorama jurídico ultrapassado e marginalizador.

A Lei Maior de 1988 deu seguimento a desconstrução de uma ideologia de família patriarcal, fundada em uma família parental, patrimonial e, utopicamente, monogâmica. Ademais, introduziu uma igualdade entre o homem e a mulher, provocou uma reestruturação conceitual no que se refere a família, bem como ampliou uma proteção que ultrapassou a esfera do casamento e deu voz a outros modelos familiares, “num único dispositivo espancou séculos de hipocrisia e preconceito” (DIAS, 2013, p. 30). Percebe-se então, a transação da família como uma entidade meramente reprodutiva, econômica e subjugadora para um entendimento pautado nas relações socioafetivas. Fachin, nesse sentido, elucida esse entendimento:

Não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração a felicidade. Verifica-se, do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal, que o centro da

⁴ Até o ano de 1977, o cidadão que optava pelo casamento, permanecia ligado a ele pelo o resto da vida. Caso houvesse razões para “encerrar” o vínculo de convivência, apenas poderia ser solicitado o pedido de ‘desquite’. Ato jurídico pelo qual se dissolvia a sociedade conjugal, com a separação de corpos e bens, sem haver, no entanto, a quebra do vínculo matrimonial.

⁵ Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, o marido, antes considerado o chefe da sociedade conjugal, perdeu esse lugar. A mulher adquiriu a plena capacidade civil, além de ter se tornando economicamente ativa sem a necessidade de autorização do marido. Passa também a ter direito sobre seus herdeiros e tendo papel compartilhado no pátrio poder sobre eles.

tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes: e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar a tutela essencialmente funcionalizada a dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos. (FACHIN, 1999, p. 291).

Contudo, como sabemos que a lei sucede o fato, procurando fixar a realidade de hoje para servir de amparo amanhã, o legislador equivoca-se no seu objetivo, se deparando com uma sociedade cada vez mais mutável e confrontante com uma lei que não alcança às relações afetivas que, enquanto prática social, superam o Estado, no sentido de que, num horizonte histórico, não são dependentes dele.

Muitos foram os avanços percebidos também na sucessão legislativa em 2002, que apesar de memoráveis e necessários, nasceram tardiamente e, levando em consideração o fenômeno das mudanças constantes na sociedade, também já nasceram velhos. Sobre isso, versa Dias:

O Código Civil atual, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho. Procurou atualizar os aspectos essenciais do Direito das Famílias, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional. (DIAS, 2021, p.47).

Deste modo, vencendo a ideia de um modelo único a ser seguido e introduzindo as mais diversas formatações familiares, compreende-se que o direito das famílias é um campo de estudo demasiadamente abrangente, dessa forma, conceitua-lo lhe traria limitações. Dizer que família “é” no significado sociológico da palavra, no entendimento de Hironaka (2015) é ignorar que na verdade elas sempre foram um “vir a ser”.

Por isso, dizer o que a família “é” para o Direito necessariamente requer fechar os olhos para um sem-número de fatos sociais essencialmente representativos da família, mas que por vezes não se encaixariam nas letras frias de um invólucro qualquer do direito positivado. (DIAS, 2021, p. 48).

Segundo Vaitsman (1994, p.18) “[...] o que caracteriza a família e o casamento numa situação pós-moderna é justamente a inexistência de um modelo dominante,

seja no que diz respeito às práticas, seja enquanto um discurso normatizador das práticas.”

O modelo de família mudou. A sociedade de direito perde espaço para a sociedade de fato, que por sua vez, se alicerça na sociedade de afeto⁶. E assim, inúmeros agrupamentos familiares foram reconhecidos com a adaptação do Direito às transformações sociais. Compartilhando da mesma afirmativa, pontuam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor, afeto. A família, enfim, não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideias predominantes em cada momento histórico. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p.43).

Embora já exista o reconhecimento de diferentes arranjos familiares, é manifesto que a legislação não consegue albergar todas as ramificações, talvez nem seja preferível que se o faça, uma vez que as disposições familiares se originam no ímo da sociedade e a legislação, interpretada de forma fria, sem uma análise fática entrelaçada com uma razoabilidade, não consegue acompanhar a acelerada transformação social, inexistindo, portanto, condições lógicas para o legislativo por si só, lidar com tal situação. Isto é o que nos ensina Hironaka:

E bem por isso, temos observado que a nossa legislação tem se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal. (HIRONAKA, 2013, p. 200).

Esse grande salto conceitual deu-se, principalmente, com a constitucionalização do Direito Civil, momento este, em que segundo Dias (2021) a lei maior passou a compreender a dignidade da pessoa humana como valor nuclear constitucional e, a consagrou como fundamento do Estado Democrático de Direito.

⁶ Sociedade de afeto são os relacionamentos que se consolidam baseado na solidariedade recíproca, procurando sempre priorizar como vínculo primeiro, o afeto.

A inserção do princípio supracitado no texto constitucional e a formalização deste como cláusula pétrea, propiciou um amparo constitucional para outras estruturas familiares que receberam uma proteção literal da carta magna. Além do matrimônio, ganharam espaço a união estável (art. 226, §3º) e a família monoparental (art. 226§4º).

Diante de um cenário legal discrepante com a realidade não haveria margens suficientes para não vincular o legislador à necessidade de inovar-se. A Lei do Divórcio, a mudança do regime universal de bens, a não obrigatoriedade do emprego do nome do marido são provas concretas que “os sagrados laços do matrimônio” folgaram-se, dando mais um passo em direção a não intervenção do Estado nas escolhas afetivas privadas.

É por esse prisma de evolução que Oliveira e Muniz (1990, p. 89) entendem a inexistência de um nexo “família-matrimônio”, esta não é mais uma lógica a ser seguida. Nesse sentido é incontroverso a existência da união estável e por isso, sua legitimação segue o mesmo pensamento. Uma relação pública, contínua, duradoura, objetivando a constituição de família não é uma mera possibilidade, é família, é afeto, é existência e o existir humano necessita de voz perante o Estado.

Do mesmo modo, consoante com os avanços ante postos, as famílias monoparentais se estabeleceram no ordenamento jurídico. Um elo formado por qualquer um dos pais com os seus descendentes correspondem a uma parcela significativa das relações na atualidade brasileira. Seja por decorrência natural, por causa das inovações tecnológicas (técnicas de reprodução assistida) ou por escolher o amor (adoção), firmado está, também é família.

Todavia, é imperioso esclarecer que o referido artigo traz apenas um rol exemplificativo de entidades familiares. Nesse mesmo sentido, sabe-se que o indivíduo se tornou o elemento principal e destinatário primeiro da proteção do Estado e, por isso, entende-se que todas as imposições legais e, principalmente as que se estendem ao direito de família, devem atentar-se em englobar as mais diversas relações do indivíduo perante a sociedade. Deste modo, por mais que estejam ausentes da letra da lei, essas famílias não podem ser ignoradas e desamparadas pelo Estado.

Suscitar a frase introdutória de um dos artigos do professor Pablo Stolze (2008) é importante para dar prosseguimento ao raciocínio do trabalho e inserir no contexto da explanação o tipo de família objeto de estudo dessa monografia. Ele nos questiona:

“Você seria capaz de amar duas pessoas ao mesmo tempo?” A priori, observando nossas relações interpessoais, a resposta se daria em alto e bom som: SIM! Porém, limitando tal questionamento ao âmbito do amor que envolve um casal, certamente um esforço seria necessário para responder se é possível a existência de uma duplicidade de afeto.

Esse receio se dá de forma involuntária posto que vivemos em uma ordem jurídica banhada em moralismos ultrapassados. É imperativo constitucional para os geradores do direito que o Estado e, principalmente, os operadores do direito necessitam reconhecer como família uniões que se afastam do modelo eticamente convencional. Contudo, apesar de atrasados, a jurisprudência e a doutrina, impulsionados pelo valor constitucional atribuído aos princípios, avançam nesse aspecto quando decidem ampliar as discussões acerca das famílias paralelas.

Manter simultaneamente dois relacionamentos sejam eles, casamento e união estável ou duas uniões estáveis é uma realidade histórica e, não sendo essa uma atribuição estatal, o legislador não se deve exigir fidelidade ou lealdade de um indivíduo que, durante toda sua existência exerceu atitude contrária. Conclui-se então que ignorar tais relações -, como veremos futuramente ao analisarmos o Recurso Extraordinário (RE) 1045273/SE -, ao optar por proteger uma abstração jurídica, acaba por deixar tantas outras instituições fáticas desprotegidas, atuando contrário ao grande norteador de todas as leis, o princípio base, a dignidade da pessoa humana. Sobre isso alerta Dias:

Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar quem assim age é ser conivente, é incentivar esse tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a Justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhe prometeu que, um dia, o amor seria exclusivo. (DIAS, 2021, p.449).

Diversos são os princípios que regem as entidades familiares modernas. Deste modo, sem pretender esgotar tal matéria, limitar-se-á o presente trabalho de conclusão de curso a elucidar alguns princípios relevantes para reforçar o problema objeto do estudo.

Incorporados como pressupostos fundantes, os princípios são entendidos como a essência da efetivação e organização das ciências jurídicas, principalmente

no que tange a compreensão do direito das famílias, alicerçados em diretrizes constitucionalizadas.

Segundo Dias (2021) o princípio em comento é o princípio maior e mais universal de todos. É deste princípio que advém ou deveriam advir todos os outros. Estampado no primeiro artigo da Constituição Federal, esta o trouxe como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
[...]
III- a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1998).

A dignidade da pessoa humana demonstra o comprometimento do Estado com a garantia dos direitos humanos e da justiça social, valorando o indivíduo como detentor de direitos e deveres. Obstante, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é a nascente da ordem constitucional, é ela quem sustenta os valores mais importantes e produz efeitos no ordenamento jurídico. Norteando não somente os atos estatais, mas também dando direcionamento as relações privadas. Para Rodrigo da Cunha Pereira (2004) a dignidade é o princípio inerente ao homem, é a dignidade que o torna diferente e o faz superior às coisas, tornando-o pessoa. Na visão de Luís Roberto Barroso (2011) “a dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo”.

Este macroprincípio⁷ e sua extensividade não se atém tão somente a um direcionamento normativo. Seu papel dentro do direito, e, principalmente no direito das famílias, encontra espaço para concretizar-se de forma ampla e diretamente relacionada a consubstanciação do afeto como outro alicerce indispensável, deparando-se então, com um solo apropriado para florescer. Nesse sentido, a argumentação de Maria Berenice Dias:

Trata-se de princípio que não representa tão só um limite à atuação estatal. Constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana. Também deve promover essa dignidade

⁷ “Um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.” DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 65.

através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território, (DIAS, 2021, p. 65)

Importante destacar, segundo Barroso (2011) que, defronte com tantas possibilidades no que tange a dignidade da pessoa humana, duas delas encontram respaldo majoritário e se correlacionam com o objeto de estudo do presente trabalho monográfico, quais sejam, a de ler o indivíduo com um fim em si mesmo, não podendo ser entendido como meio, e o entendimento de que, os projetos pessoais e coletivos do sujeito, quando críveis, são dignos de respeito e consideração, sendo por esses motivos merecedores de reconhecimento.

Deste modo, infere-se que o direito das famílias esta intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Umbilicalmente constitucional, abre espaço para o desenvolver de outras qualidades indispensáveis as entidades familiares (DIAS, 2021). Ou seja, ele abrange toda e qualquer família, lhe concedendo proteção e, permitindo o potencial desenvolvimento social e pessoal de cada indivíduo. Acrescenta-se também a notória relação que esse princípio tem com todos os direitos fundamentais, já que, como bem preconiza Alexandre Pasqualini (1999), os dois atuam no centro do discurso jurídico constitucional, configurando espécie de código genético, em cuja unifixidade mínima convivem, de forma indissociável, os momentos sistemático e heurístico de qualquer ordem jurídica verdadeiramente democrática.

A família da atualidade vivencia um processo de transformação significativo. Cada vez mais percebe-se uma diminuição de influências externas em sua concepção e em contrapartida nota-se uma crescente liberdade em buscar à realização existencial afetiva dos seus componentes. Com a constitucionalização do direito civil, podemos afirmar que a afetividade é a mola propulsora das entidades familiares e das relações interpessoais que tem como sustentáculo o sentimento e o amor.

A flexibilização encontrada na contemporaneidade permite que as pessoas se deparem com um ambiente mais tolerante, possibilitando uma busca pela felicidade sem serem tolhidos por estruturas preestabelecidas e inflexíveis. Segundo Dias (2004) a sociedade vem presenciando uma verdadeira democratização dos sentimentos, onde a liberdade do indivíduo e o respeito mútuo vêm sendo resguardado.

Tu te tornas eternamente responsável pelo que cativas. Essa frase que vem ganhando o mundo desde 1943 nunca se fez tão real como na atualidade. Dizer que ao cativar o outro, doando algo que é implicitamente consagrado pela nossa constituição, é resumir a ideia defendida por uma parcela significativa dos

doutrinadores em direito de família previamente citados para embasar este trabalho, que é exatamente definir o elemento maior e primordial dos vínculos de conjugalidade e de parentalidade: o afeto. Assim enfatiza Dias:

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor. (DIAS, 2021, p.77).

Mister salientar para uma delimitação conceitual o entendimento do doutrinador Flávio Tartuce, atentando-se para uma diferenciação entre afeto e amor. Segundo suas premissas o afeto está relacionado a uma interação entre as pessoas, podendo existir nessa ligação uma carga positiva ou não. Desta forma, pode-se dizer que nas relações familiares existem polos afetivos: “o positivo que, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio.” (TARTUCE, 2012).

A partir desta distinção percebe-se a presença do afeto nas mais variadas relações familiares. Em uma decisão icônica do STJ que se discutia a possibilidade de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, a relatora Ministra Nancy Andrighi preconiza a célebre frase apresentada como título desse subtópico quando declara que: "Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos". Nessa mesma ótica e, por analogia, compreender que o matrimônio e a união estável são escolhas afetivas, entende-se que, ao optar por relacionar-se com outrem, inconscientemente nasce o dever da responsabilidade ao que se cativou, existindo também consequências jurídicas para tal escolha, “Amar é faculdade, cuidar é dever.” (ANDRIGHI, 2009).

Não obstante existirem críticas imperativas abordadas por alguns juristas e apontadas em algumas decisões a quais veremos no decorrer do trabalho, decerto é que a afetividade constitui um princípio jurídico indispensável ao âmbito familiar. Este pensamento é bem apontado pelo doutorando e mestre em Direito Civil Ricardo Lucas Calderón em sua dissertação de mestrado na UFPR:

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. (CALDERON, 2018).

Tal corrente de pensamento se alicerça nas projeções da afetividade que seguem se multiplicando no espaço jurídico e acadêmico. Temos como exemplos: A própria mutabilidade do conceito de família, a solidificação no parentesco socioafetivo, a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, as soluções inquiridas pelos casos de reprodução assistidas, os litígios decorrentes da temática afetiva e tantas outras demandas que, por mais que inexista previsão expressa a tal princípio, exige que, através da sensibilidade intrínseca desse tema, condicionem-se os juristas a reconhecer a afetividade como princípio necessário para presentes e futuras interpretações.

2.2 O “EUDEMONISMO” CONSTITUCIONAL E AS BARREIRAS À ATUAÇÃO DO ESTADO NA VIDA PRIVADA

Conforme o que vem sendo exposto no trabalho, constata-se que no atual entendimento do Direito, mínima se é a aceitação de uma dualidade entre o direito público e o privado. Apesar de existir uma interseção inerente, é avultoso que barreiras sejam estabelecidas. A partir disso, importante é que a família seja pensada por meio da Lei Maior e permeie sempre conforme os seus ditames, tanto é que, atualmente, através da constitucionalização do direito civil, impõe-se que o sujeito enquanto membro de uma entidade familiar, seja valorado como um indivíduo com particularidades voltadas para o seu desenvolvimento pleno, o que nem sempre foi visto na história da sociedade brasileira.

Ao passear brevemente pelas Cartas Magnas que precedem a Constituição Federal de 1988, encontramos uma extrema resistência em renunciar a uma letra de lei que ignora individualidades. A segunda Constituição brasileira (1981), inaugural do período republicano, entrelaçada à visão dos Estados liberais, conjecturou apenas que “A República só reconhece o casamento civil cuja celebração é gratuita” (artigo 72, §4º) e que “Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial e nem terá

relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou Estados (artigo 72, §7º), ou seja, cerimônias religiosas não terão efeitos civis. (OLIVEIRA, 2002, p. 32-39). Uma configuração patriarcal continuava regendo a estrutura social e constitucional, e as mulheres continuavam a margem da legislação.

Ademais, nessa direção dos acontecimentos houve a promulgação do Decreto nº 181 que deliberou que somente o casamento civil teria validade, além de trazer no capítulo VII – Dos efeitos do casamento – uma verdadeira ditadura masculina subjugando a mulher, conduta totalmente habitual, a viver às sombras do marido.

À vista disso, avançando significativamente veio o Código Civil de 1916 que, como já discutido em capítulo anterior, via a família como uma unidade de produção e com finalidades meramente patrimoniais, suprimindo qualquer interesse pessoal, priorizando a manutenção de uma estrutura vazia como bem preconiza Cristiano Chaves de Farias:

Os interesses individuais cediam espaço à manutenção do vínculo conjugal, pois a desestruturação familiar significava em última análise, a desestruturação da própria sociedade. Sacrificava-se a felicidade pessoal em nome da manutenção da “família estatal”, ainda que com prejuízo à formação das crianças e adolescentes e da violação da dignidade dos cônjuges. (FARIAS,2002).

Trespessando por mais um momento importante para o entendimento que virá mais adiante, a Revolução de 1930 e a crise que permeava o modelo liberal deu margem para compreender que o ordenamento político vigente da época não mais se sustentava, razão esta pela qual urgia a criação de uma nova Constituição que abandonasse o modelo liberal para uma estrutura de intervenção estatal que desse azo à introdução de direitos sociais no corpo constitucional (OLIVEIRA, 2008), dando voz à família jurídica constitucionalizada no direito brasileiro.(GAMA, 2008, p. 33).

Neste momento, atentou-se o constituinte da época em criar um título específico para a matéria denominada “Da família, da educação e da cultura”, reconhecendo nesses moldes a família como um vínculo estabelecido através do casamento, ato indissolúvel⁸, ignorando, evidentemente, a possibilidade de divórcio e reforçando conseqüentemente o casamento como o único instrumento reconhecido para a formação da família e protegida pela constituição, matéria que já fora pormenorizada anteriormente.

⁸ Art. 144- A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Evitando uma repetição conceitual, as Constituições e emendas que se deram posteriormente foram tímidas quanto a avanços esperados e corresponderam sempre ao momento em que se encontrava, como por exemplo, a Constituição de 1967 que surgiu no contexto da ditadura militar e se limitou a condicionar a família em um artigo e quatro parágrafos.⁹

Por fim, posicionando-se nos contornos atuais, a Carta política de 1988 trouxe em seu conteúdo grande parte dos avanços que nos direcionam até hoje. Rompeu com o modelo familiar matrimonializado para instituir e reconhecer a pluralidade das entidades familiares e, principalmente, caminhar conforme o rogo e constantes alterações sociais. A procura da felicidade, a predominância do amor, a busca pela solidariedade, apresenta o afeto como o único modo eficaz para preceituar a família. (DIAS, 2021, p. 461).

Em assim sendo, resta evidente que uma nova tendência se conjectura nos cenários doutrinários e jurisprudenciais, a partir disso, compreende-se uma nova entidade familiar denominada: família eudemonista, que prioriza a busca pela felicidade individual, por meio da emancipação de seus membros, havendo assim uma alteração no sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito (RUZIK, 2005).

Inseridos agora em uma sociedade mais permissiva e menos moralista, pode-se dizer que o princípio do pluralismo democrático¹⁰, presente no artigo 1º, inciso V, da Constituição¹¹, se correlaciona diretamente ao livre arbítrio de escolha do modelo e da espécie de família que o indivíduo pretende constituir.

⁹ Art. 167- A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. §1º O casamento é indissolúvel. § 2º - O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público. §3º - O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público mediante previa habilitação perante a autoridade competente. §4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

¹⁰ É importante compreender que o pluralismo político trazido pela Constituição não se refere tão somente a possibilidade de existirem vários partidos políticos, o pluralismo político garante a existência de vários pensamentos distintos respeitando cada uma delas. É o entendimento que o Estado democrático de direito reconhece que a sociedade é formada por inúmeros grupos e todos eles merecem o devido respeito.

¹¹ Art. 1º A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: V – o pluralismo político.

Na mesma linha de pensamento, a liberdade prevista no artigo 3º, inciso I, da Carta Magna¹² nos leva a crer que o constituinte primou a ideia de extinguir com as perseguições dentro de um Estado pluralista. No entendimento de Luís Roberto Barroso é direito do indivíduo que o Estado Democrático de Direito assegure a possibilidade dele escolher a forma que quer viver para realizar-se além de fornecer condições para que essas escolhas se efetivem.

É justamente nesse contexto de possibilidades e liberdades que se caracteriza a não-intervenção estatal na esfera de intimidade dos sujeitos, os quais desfrutam de autonomia privada para dispor sobre seus interesses (TARTUCE, 2007). É nesse sentido que leciona Euclides de Oliveira no V congresso de Direito de família realizado em outubro de 2005:

A autonomia privada não existe apenas em sede contratual ou obrigacional, mas também em sede familiar. Quando escolhemos, na escalada do afeto, com quem ficar, com quem namorar, com quem ter uma união estável ou com quem casar, estamos falando em autonomia privada, obviamente. (BARROSO, 2011, p. 105-138)

Na seara do direito de família, se traduz que o indivíduo tem autonomia para escolher a maneira de constituição, de gerenciamento e extinção da entidade familiar, sem haver, no entanto, intersetividade externa em suas liberalidades. É nesse contexto que a família tida como tradicional foi substituída pelo entendimento eudemonista. (GAMA, 2008, p. 75-76)

Encerrando a parte principiológica que é pilar estrutural para o problema do presente trabalho, têm-se que, em nível infraconstitucional, a materialização desses princípios em sede de direito de família encontra-se descrito no artigo 1.513 do Código Civil, que dispõe ser “defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Contudo, procurando não exceder nas definições, é importante elucidar que a negativa estatal não deve ser absoluta, devendo, dessa forma, prezar por um equilíbrio.

Por efeito da reconhecida liberdade outorgada ao cidadão, manifesto é que o controle estatal desordenado perante as relações familiares não mais encontra abrigo no sistema jurídico. Restando-nos, de forma conclusiva, o pensamento expresso de

¹² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

Rodrigo da Cunha Pereira (2016), “a família contemporânea não admite mais ingerência do Estado, sobretudo no que se refere à intimidade de seus membros”.

Desta feita, essas premissas menos intervencionistas permitem alavancar em algumas análises a respeito do posicionamento jurisprudencial no que toca a atribuição de eficácia jurídica e reconhecimento da simultaneidade familiar, é o que se passará a discutir a seguir.

3 “PARA ENXERGAR CLARO, BASTA MUDAR A DIREÇÃO DO OLHAR.” AFETOS CONCOMITANTES E A MONOGAMIA NA VISÃO DOS TRIBUNAIS

A concomitância familiar diz respeito à possibilidade de se colocar paralelamente como integrante de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Entre os doutrinadores a sua conceituação é diversa, visto que é recente a decisão que deu azo ao presente trabalho e que condiciona um entendimento padronizado como será pontuado momento oportuno. Sob um prisma de controvérsias percebe-se a pluralidade de entendimentos que tal temática desencadeia, seja baseado em um conservadorismo pautado em um dogma monogâmico ou seguindo uma corrente evolutiva consoante com as mudanças propostas pelas alterações legislativas mencionadas no capítulo que se antecedeu. É nesse contexto que passaremos a analisar o papel da monogamia dentro das relações de afeto e a perspectiva das famílias simultâneas numa visão jurisprudencial.

3.1 MONOGAMIA: DOGMA OU PRINCÍPIO?

Conforme o que vem sendo exposto esgotado está que o direito de família contemporâneo vive transformações constantes. Essas modificações geram impactos relevantes na forma de se pensar o direito e, principalmente, concentra-se na necessidade de pacificar entendimentos e reconhecer direitos que por muito se encontrou à margem da sociedade.

Uma das principais problemáticas que embargam o reconhecimento da família paralela enquanto entidade familiar é a monogamia – a qual entende-se, nesse estudo, como dogma. Isso ocorre pois apesar de consolidado o princípio da autonomia privada, por muito tempo ele foi rechaçado por ainda subsistirem fortes influências da Igreja Católica. Essa correlação Estado – Igreja “além de impor o resumo da família ao casamento, constituído sob a benção divina e, por isso, indissolúvel, a igreja estabeleceu a exclusividade conjugal, leia-se, monogamia” (ALMEIDA, 2010, p.54).

Para Laragnoit, “a família simultânea é aquela que vai de encontro ao princípio da monogamia, a qual um dos cônjuges participa, paralelamente a primeira família, como cônjuge de outra (s) família (s)” (LARAGNOIT, 2015). A configuração simultânea não é uma criação. No dizer de Hironaka:

Não é uma família inventada. Nem é família amoral ou imoral, nem aética, nem ilícita. É família, e como tal, também procura seu reconhecimento social e jurídico, assim como os consequentes direitos advindos desta sua visibilidade na vida social e no sistema de direito brasileiro. (HINORAKA, 2014, p. 59)

Apesar desse arranjo familiar encontrar diariamente obstes morais, “a simultaneidade é tema que, embora suscite perplexidades, não é alheio ao direito familiar” (RUZIK, 2005).

Haja vista a crescente formação dessas entidades familiares, o direito como observador das situações fáticas e garantidor das liberdades inerentes ao indivíduo, estava optando de forma relevante para o debate, por reconhecer efeitos jurídicos para tais agrupamentos familiares, evitando um retrocesso que a passos suscitados lutou para não alcançar. É por esta razão que uma parcela considerável de tribunais ouvia o clamor social e caminhava a favor do reconhecimento daquilo que é, e existe como vemos na ementa que segue:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTES. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FAMÍLIAS PARALELAS. FENÔMENO FREQUENTE. PROTEÇÃO ESTATAL. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. I -O reconhecimento da união estável exige demonstração de convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que inexistam impedimentos à constituição dessa relação. Inteligência dos artigos 1.723 e 1.726 do Código Civil. II - No caso sob análise, tem-se que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a apelante por mais de 15 (quinze) anos, o que caracteriza a família paralela, fenômeno de frequência significativa na realidade brasileira. **O não reconhecimento de seus efeitos jurídicos traz como consequências severas injustiças. IV - O Des. Lourival Serejo pondera: "Se o nosso Código Civil optou por desconhecer uma realidade que se apresenta reiteradamente, a justiça precisa ter sensibilidade suficiente para encontrar uma resposta satisfatória a quem clama por sua intervenção."** V – O comando sentencial deve ser reformado para o fim de reconhecer a união estável. VI - Apelação provida, contrariando o parecer ministerial. (grifos nossos)
(TJ-MA - APL: 0000632015 MA 0049950-05.2012.8.10.0001, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2015)

Tal reconhecimento se personificava diante da flexibilização do princípio da monogamia, que para alguns doutrinadores é visto como um valor e não como princípio.

Como bem leciona Dias (2013), quando se pretende conceder a monogamia um status de princípio constitucional as consequências dessa escolha podem ser desastrosas. Quando existe a simultaneidade de relações, optar por não prestar efeitos jurídicos a qualquer um dos dois, ou a ambos os relacionamentos, sob a argumentação de que foi contrário ao dogma da monogamia, no mínimo, restará um enriquecimento ilícito do parceiro infiel, que encontrar-se-á com a totalidade do patrimônio e será absolvido de qualquer responsabilidade para com o outro, assunto que será abordado mais adiante.

Deste modo, infere-se que para além de uma relação concomitante o que se tem é uma família que se forma simultaneamente a outra. No ponto de vista de Pereira:

O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não pode ser visto como uma norma moral ou moralizante. Sua existência, nos ordenamentos jurídicos que o adotam, tem a função de um princípio jurídico organizador. Quando falamos em monogamia estamos nos referindo a um modo de organização da família conjugal. O seu negativo, ou o avesso desse princípio, não significa necessariamente o horror de toda organização social, ou seja, a promiscuidade. Traição e infidelidade não significam necessariamente a quebra do sistema monogâmico. A caracterização do rompimento do princípio da monogamia não está nas relações extraconjugais, mas na relação extraconjugal em que se estabelece uma família simultânea àquela já existente, seja em relação ao casamento, união estável ou a qualquer outro tipo de família conjugal (PEREIRA, 2015, p. 317).

Relevante compreender que não pode existir uma absolutização da monogamia como um dado histórico, é mais prudente compreendê-lo como um valor social que se estabelece com maior ou menor aceitação a depender do momento histórico em que se encontra. Todavia, não se pretende negar que a sociedade ocidental contemporânea, em sua maioria, é configurada para um modelo familiar monogâmico.

Tal reconhecimento, no entanto, não despreza a existência de formatações familiares que se distanciem desse modelo familiar padrão. Tampouco pode-se afirmar que o direito de família, quando reconhece a monogamia nos contextos

históricos, estaria relegando qualquer estrutura contrária e as condenando como “desviantes” à mácula da ilicitude (RUZIK, 2005).

Neste sentido, compreender o valor da monogamia como uma imposição estatal a todas entidades familiares, é também compreender a existência de um conflito com a liberdade, que é um princípio constitucional firmado e, que deve prevalecer nessa relação que é a gênese na construção da subjetividade e no desenvolvimento da personalidade do indivíduo. É desta forma que proclama o Juiz de Direito Clécio Bezerra e Silva da 1ª Vara de Família de Recife quando aduziu em sentença proferida de número 0034634-20.2013.8.17.0001 que:

A monogamia não pode ser e, de fato, não é valor impeditivo ao reconhecimento de direitos. Fosse assim, não se reconheceria a figura do casamento putativo, que, não obstante a sua nulidade, produz efeitos jurídicos, nos termos do art. 1.561, do Código Civil (ALVES, 2014).

Quando os doutrinadores problematizam a moral monogâmica não se objetiva criticar a orientação do indivíduo ou sua escolha pelo modelo monogâmico, trata-se, tão somente, de reprovar a empáfia estatal de querer caracterizar como ilícitas as formas de convivência decorrentes de escolhas simultâneas e livres. É dessa forma que argumenta Pianovski:

Não se pode afirmar, pois, que a monogamia seja um princípio do direito estatal de família, mas, sim, uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas – e, portanto, constituídas sob a chancela prévia do Estado. Não cabe ao Estado realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob sua égide, e que se constroem no âmbito dos fatos (PIANOVSKI, 2005).

Apesar de perceptível o caminhar para uma legislação menos conservadora, impulsionada por estudiosos, que de forma bem fundamentada enxergam o amor e a liberdade como norteadores primordiais e, que devem ser relevantes para o ordenamento, ainda existem divergências quanto à possibilidade de reconhecimento de tais relações e os efeitos jurídicos que podem ser atribuídos a elas. Não há que se questionar, no entanto, a sua existência. A realidade fática encontrada na sociedade, mais uma vez, nos mostra que o direito deve mudar na medida em que a sociedade muda, ou seja, cumprir seu papel em não ser uma ciência estática e absoluta, compreendendo bem o contexto social em que se encontra.

No decorrer dos estudos para a realização deste trabalho científico e das análises obtidas a partir dos pensadores já citados anteriormente, facilmente se percebe no mínimo três correntes opostas entre si e que enfatiza ainda mais o grau relevante dessa discussão.

Num primeiro momento encontramos o posicionamento que pode ser representado pela professora e jurista Maria Helena Diniz, tal pensamento é fundamentado nos deveres da lealdade e fidelidade, bem como é atribuído a monogamia um status de princípio essencial, negando, dessa forma, o reconhecimento e até mesmo a possibilidade de se conceder efeitos aos relacionamentos paralelos (DINIZ, 2002, p. 231).

É neste momento que encontramos espaço oportuno para expor a figura do concubino¹³, nomenclatura esta que requer um maior cuidado em virtude da sua utilização, de forma ampla, no passado, para classificar as relações obtidas fora do casamento. Neste pensamento, Diniz defende que o concubinato não poderá, nunca, ser configurado como união estável em consequência do não preenchimento do pressuposto da conversão em casamento respaldando-se na existência de outro matrimônio.

Num segundo momento, de forma mais flexibilizada, encontramos uma corrente da qual são adeptos, Zeno Veloso, Flávio Tartuce, Rodrigo da Cunha Pereira e tantos outros pensadores do direito, que se baseia na boa-fé e na interpretação análoga ao casamento putativo, ou seja, pormenor que seja, uma reprovabilidade do estado é aceitável quando a simultaneidade implica, para ao menos um dos cônjuges/companheiros¹⁴, a formação de uma vida afetiva assentada na mentira, no engano, na ofensa aos sentimentos e, até mesmo, na quebra de expectativas afetivas monogâmicas. Nesse contexto, subsistirá – para o companheiro de boa-fé- os efeitos previstos na lei e a caracterização da união estável, sem, no entanto, existir prejuízos para possíveis danos morais. Também é forte o entendimento sobre a existência da separação de fato ou também uma separação judicial, não se pode eles serem utilizados como justificativas a negar a união estável. Veloso sintetiza:

¹³ Na doutrina houve uma divisão classificatória do concubinato. O concubinato puro e impuro, que tem como diferença, a existência ou não de impedimentos matrimoniais. Com o advento da constituição de 88 houve a transformação do concubinato puro em união estável.

¹⁴ Atualmente por via de um entendimento fixado em tese de repercussão geral, tem-se a interpretação da equiparação entre cônjuge e companheiro.

Obviamente, se algum convivente ainda está preso a outra pessoa pelo vínculo matrimonial, embora separado de fato, não se poderá fazer a conversão da união estável em matrimônio, dado o impedimento dirimente. Uma coisa é não poder a união estável, num caso concreto, converter-se em casamento, e outra, muito diferente, é garantir-se que, por isto, não há união estável. Aliás, se um ou ambos os conviventes são separados judicialmente, também não pode haver a conversão, e ninguém ousaria negar a existência da união estável, se os requisitos legais estão atendidos (VELOSO, 1997, p.57).

Por fim, num terceiro momento encontramos a corrente bem representada por Maria Berenice Dias que aceita e reconhece como entidade familiar a união paralela que esteja entrelaçada pelo afeto. Ignorando para tal reconhecimento a boa-fé e afastando a fidelidade que em outras correntes é requisito insuperável para o reconhecimento da união estável e compressão desta como um arranjo familiar.

Comprovado está que não é uníssono as visões por parte dos doutrinadores, da mesma forma que, para os tribunais, também não era uma matéria que perpassava a tranquilidade nas decisões.

Desde um entendimento mais conservador até os mais liberais, corrente a qual se filia o presente trabalho, certo é que o imbróglio encontrado exige minuciosos debates. É neste contexto que passaremos a analisar algumas jurisprudências.

3.2 A VISÃO DOS TRIBUNAIS: BREVE COMPILADO

Consoante com o exposto em capítulos pregressos, não é de hoje que as famílias simultâneas vêm ganhando espaço nas discussões no cenário jurídico brasileiro. A sua existência no mundo dos fatos e a ausência de regulamentação legal corrobora para o aumento da procura do judiciário com o objetivo de solucionar as lides que se apresentam. Sabe-se também, que o universo do direito de família é extenso, exigindo, desta maneira, um desmembramento setorial de cada área, afim de satisfazer, de forma justa, as idiosincrasias de cada situação.

Algumas das áreas do direito de família que mais encontram solo nos processos judiciais no que está relacionado ao reconhecimento das uniões paralelas são as que versam sobre direito previdenciário e sucessório, processos estes que serão analisados do decorrer do texto.

Em uma decisão julgada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão deu-se provimento ao reconhecimento de uma união paralela ao casamento onde o *de cujus*

manteve um relacionamento público e duradouro com a apelante. No voto, o Relator Lourival de Jesus Sousa menciona que “as provas carreatas aos autos dão conta de que o *de cujus*, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a autora por mais de dezessete anos.” Vejamos a ementa do presente caso:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEOS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável.

2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas.

3. Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição: Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúltero, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridades próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito – ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida – ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial.

4. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória.

5. Apelação cível provida.

(TJ- MA- APL: 0190482013 MA 0000728-90.2007.8.10.0015, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 29/05/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de publicação:15/07/2014)

Nesse entendimento resta dizer que presentes os requisitos para a consideração de união estável, sejam eles, a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, não há de se afirmar que não houve ali intenção se constituir família, elemento subjetivo, baseando-se, tão somente, em um único elemento impeditivo, qual seja, a existência de matrimônio. É

imprescindível uma análise minuciosa do caso afim de evitar injustiças. Vejamos o que diz Dias:

Imperioso reconhecer a existência de uma união estável sempre que relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família. O só fato de o homem ter uma família não quer dizer que não teve o desejo de constituir outra. Dito elemento de natureza subjetiva resta escancarado quanto são comprovados longos anos de convívio. Ao depois, a fidelidade não é pressuposto para a configuração de união estável. É preciso impor os deveres inerentes à entidade familiar a quem assume um relacionamento afetivo, independente de manter outra união (DIAS, 2021, p. 449).

Na seara do direito sucessório, algumas jurisprudências concedem tal reconhecimento por meio da triação¹⁵ é o que podemos perceber no que fora manifestado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme se expõe:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em “triação”, pela duplicidade de uniões. O mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado somente com a apelante, o patrimônio adquirido nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula o pensionamento e as possibilidades de quem o supre. Caso em que se determina o pagamento de alimentos em favor da ex-companheira. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS – Apelação Cível nº 70022775605 – Santa Vitória do Palmar – 8ª Câmara Cível – Rel. Des. Rui Portanova – DJ. 19.08.2008).

¹⁵ A expressão “triação” foi cunhada em decisão do des. Rui Portanova (2005), quando demonstrada a existência de outra união estável em período concomitante a uma primeira união estável. Admitiu-se, então, que os bens adquiridos na constância das uniões dúplices fossem partilhados entre as companheiras e o “de cujus”. Alves, Jones Figueiredo. Triação de Bens. JusBrasil. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822664/triacao-de-bens-artigo-de-jones-figueiredo-alves>. Acesso em: 23 jun. 2021.

Pertinente destacar a figura da triação para enfatizar que o direito não deve buscar juridicamente desconstituir fatos da vida que se sobrepõem irrefutáveis, apoiando-se, tão somente na inexistência legal delas. As relações simultâneas devem ser encaradas sob a égide de famílias consolidadas que fazem jus, umas e outras, ao amparo estatal. Deste feita, a triação se mostra como um pensamento promissor de saídas possíveis a garantir o mínimo de justiça que a situação requer.

Em outro caso, também seguindo a corrente que possibilita o reconhecimento das uniões paralelas, a Relatora Liselena Schifino destaca que “o *de cujus* mantinha um duplo relacionamento, possuía duas famílias, devendo ser reconhecida, portanto, a união estável paralela ao casamento e, com as duas evidenciar o *affectio maritalis*.¹⁶” (TJ, 2013). Ademais, ainda destacou que os efeitos jurídicos não são obtidos através do estado civil carregado pelas partes “mas do vínculo afetivo e da natureza da relação entretida, que foi duradoura, pública e contínua com o *animus* de constituir uma família.” Foi decidido então, pela Sétima Câmara Cível o reconhecimento da união simultânea e a partilha dos bens em três partes.

Note-se, que é nessa percepção que os tribunais brasileiros mais liberais vinham entendendo que o Direito deveria salvaguardar a essência mais do que forma, não legitimando a imposição de padrões de condutas, e nem famílias mais ou menos morais, de acordo com os padrões tradicionais. Tal atitude, implicaria em desprezar toda uma realidade e, decerto, a dignidade dos indivíduos envolvidos.

Nessa toada, para conceder os devidos efeitos jurídicos, os Tribunais embasavam-se na afetividade, publicidade, ostensibilidade, e aspiração de se constituir família. Primando atender os interesses sociais e possibilitar um entender do direito de família mais democrático.

Dessarte, se a compressão da monogamia é tida como um entrave para o reconhecimento das uniões simultâneas ao casamento, certo é que a dignidade da pessoa humana, a afetividade, o pluralismo familiar e a liberdade obtidas nas

¹⁶ O *affectio maritalis* se caracteriza, então, pela comunhão de vidas, com assistência moral e material recíproca irrestrita, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum e participação real nos problemas e desejos da outra pessoa que está no relacionamento. Quando presente em um relacionamento, será o elemento constituidor da união estável. ALMEIDA, Pietra Clarissa Lavocat. **O affectio Maritalis como elemeto divisor entre união estável e namoro qualificado**. Orientador: Luciano de Medeiros Alves. 2018. 67 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de ciência jurídicas e sociais – FAJS, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12518/1/21369708%20Clarissa%20de%20Almeida.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

singularidades do caso concreto, bem respaldadas estão como um arranjo familiar proposto pelo constituinte de 1988.

Não obstante, já se comprovou que tal estrutura não pode e nem deve demorar-se às margens do ordenamento jurídico, sob a consequência de estar negando direitos a quem permanece ao lado do infiel por largos anos e autenticando o repúdio social. Todavia, nem mesmo um moral imposta, fazem os elos concomitantes desaparecerem.

Mister sublinhar que não são todos os arranjos que dizem ser paralelos que são válidos para o reconhecimento. Como bem discutido em capítulo próprio, pressupostos são necessários para que o arranjo se enquadre como paralelo. É o que diz Paulo Lôbo:

As entidades familiares, assim entendidas as que preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo direito de família e jamais pelo direito das obrigações, cuja incidência degrada sua dignidade e das pessoas que as integram (LOBO, 1988).

Ademais é necessário existir o desejo de constituir uma comunidade, que será detectada a partir de uma análise subjetiva pertencente a cada caso concreto. É deste modo que ensina Madaleno:

A comunidade de afeto, assim entendida a comunidade afetiva do casal que busca compartilhar um projeto e um estilo próprio de vida, com um grau e uma intensidade igualmente desejadas e desenvolvidas pelos conviventes, envoltos em assistência e cooperação mútuas, expressadas por diferentes formas de solidariedade de que se impregna o companheirismo instalado entre os conviventes, para desfrutarem das alegrias e satisfações da vida, como para enfrentarem as situações adversas (MADALENO, 2018).

Dando seguimento para chegar ao fim das análises, é relevante deixar registrado um adendo sempre levantando por Dias.

É fato histórico que na maior parte das vezes o homem é o elemento comum nas relações simultâneas, isso baseado tanto na predominância de uma sociedade machista quanto em aspectos biológicos que fortaleceram essa visão da superioridade patriarcal, afinal, é através da mulher que se pode existir uma eventual prole e a evidenciação de um segundo relacionamento e, dadas as devidas

circunstâncias históricas, a mulher era a encarregada do lar enquanto o homem era o provedor da família, necessitando para tal, sair para trabalhar e assim tendo a oportunidade de sair em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem (DIAS, 2021). Ou seja, pode-se inferir também que ao optar por não reconhecer as uniões paralelas, estaria mais uma vez o direito vestindo uma venda para rechaçar direitos às mulheres.

Por fim, frente à inercia do Poder Legislativo, conclui-se com as análises jurisprudenciais acima expostas, um positivo ativismo do Poder Judiciário, cuja atuação eficaz tem assentado um importante elo entre o rogo social e o ordenamento jurídico, sobretudo quando para embasar tal entendimento, elucida a necessidade de garantir dignidade dos sujeitos frente a suas escolhas sem que elas obstem o acesso à justiça.

4 “QUANDO A GENTE ANDA SEMPRE PARA FRENTE, NÃO PODE MESMO IR LONGE.” ANÁLISE CRÍTICA AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1045273/SE

Ao retomar à parte histórica e conceitual trazida em capítulos anteriores, pode-se afirmar que parte do século XX foi marcado por uma visão progressista, mesmo que de forma tardia, por parte do Poder Legislativo, que reformulou o conceito de família, o papel do homem e da mulher enquanto cônjuges, além de modular os filhos percebidos no casamento ou permitindo também, a dissolução do casamento pelo divórcio. Todas essas relevantes modificações se deram por meio do ativismo judiciário e a inovação em suas interpretações.

Neste capítulo, abordaremos a interrupção da tendência jurisprudencial sobre o reconhecimento das uniões simultâneas, ocasionada pelo julgamento do Recurso Extraordinário 1045273/SE pelo Plenário do STF e as críticas que podem ser oferecidas aos seus termos.

4.1 A PALAVRA FINAL¹⁷ DADA PELA SUPREMA CORTE

Um grande marco da jurisprudência brasileira, que nos levava ao entendimento de um possível desprendimento moral por parte do Judiciário, foi o julgamento acerca da possibilidade jurídica de reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas e, portanto, o reconhecimento destas como família, advindas da ADIn 4277 e da ADPF 132.

Através de decisão unânime, o Supremo admitiu a possibilidade de uniões por casais do mesmo gênero adotando uma interpretação totalmente constitucionalizada, afastando a literalidade do parágrafo 3º do art. 226¹⁸ e humanizando o entendimento através de princípios e direitos relevantes que foram introduzidos no texto constitucional. Cita-se, a seguir, um do voto proferido pelo ex-ministro Ayres de Britto no julgamento que deu o reconhecimento as uniões homoafetivas:

¹⁷ Repise-se que o sentido aqui atribuído à palavra “final” está intrinsecamente dissociado ao sentido de imutabilidade, pois, conforme ensinamento constitucional, as decisões do STF podem ser modificadas pela própria Corte, modificando-se o entendimento.

¹⁸ Art. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Daqui se desata a nítida compreensão de que a família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada. O que a credencia como base da sociedade, pois também a sociedade se deseja assim estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada (não sendo por outra razão que Rui Barbosa definia a família como “a Pátria amplificada”). Que termina sendo o alcance de uma forma superior de vida coletiva, porque especialmente inclinada para o crescimento espiritual dos respectivos integrantes. Integrantes humanos em concreto estado de comunhão de interesses, valores e consciência da partilha de um mesmo destino histórico. Vida em comunidade, portanto, sabido que comunidade vem de “comum unidade”. E como toda comunidade, tanto a família como a sociedade civil são usinas de comportamentos assecuratórios da sobrevivência, equilíbrio e evolução do Todo e de cada uma de suas partes. Espécie de locomotiva social ou cadinho em que se tempera o próprio caráter dos seus individualizados membros e se chega à serena compreensão de que ali é verdadeiramente o espaço do mais entranhado afeto e desatada cooperação. Afinal, é no regaço da família que desabrocham com muito mais viço as virtudes subjetivas da tolerância, sacrifício e renúncia, adensadas por um tipo de compreensão que certamente esteve presente na proposição spozista de que, **“Nas coisas ditas humanas, não há o que crucificar, ou ridicularizar. Há só o que compreender”** (CONJUR, 2021). (grifos nossos)

Nesta senda, após alguns julgamentos considerados bastante progressistas e assistido os inúmeros processos no que pese o reconhecimento das uniões paralelas no cenário jurídico brasileiro, a temática finalmente sobreveio a maior instância do poder judiciário através do Recursos Extraordinário (RE) 1045273, que teve repercussão geral reconhecida com o tema 529¹⁹. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o conseqüente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda

¹⁹ “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifos nossos)
(STF - RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021).

Importante dar também devida vênia ao pré-questionamento de uma possível violação ao princípio da dignidade da pessoa humana quanto ao que concerne a existência da relação homoafetiva em um dos polos da simultaneidade. Todavia, apesar da subjetividade impenetrável dos votos a qual não se permite fazer um juízo de valor, unânime foi o posicionamento de que tal controvérsia oriunda do RE não se projeta na possibilidade de reconhecimento jurídico da união homoafetiva – que coincidentemente ocupava a posição de recorrente – visto que esta matéria já é pacificada pela Suprema Corte no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132 a qual referência se fez anteriormente.

Findo isto e avançando no debate, o Relator Min Alexandre de Moraes trouxe à tona algumas justificativas para argumentar seu posicionamento que foi seguido

pelos ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e Luiz Fux. Cita-se então:

Ocorre, porém, que um relevante e imprescindível encargo os permeia: a unicidade de vínculo entre os partícipes, sejam esses cônjuges ou companheiros, já que “o Direito brasileiro, à semelhança de outros sistemas jurídicos ocidentais, **adota o princípio da monogamia**, segundo o qual uma mesma pessoa não pode contrair e manter simultaneamente dois ou mais vínculos matrimoniais”, sob pena de se configurar **a bigamia**, tipificada inclusive como crime previsto no art. 235 do Código Penal. Dessa forma, em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsiste em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, **a exigência de fidelidade** recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). (STF, 2020).

Em contrapartida, urge o voto do ministro Edson Fachin que primeiro divergiu do entendimento do Relator e foi seguido pelos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Webber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, enfatizando que a questão em debate se tratava de uma discussão previdenciária e que apesar de existirem pontos de interseção, fugia do Direito de Família e Cível.

Segundo Fachin:

Circunscrevo o voto em torno do estreito campo previdenciário. Por isso assento desde logo que é possível o reconhecimento de efeitos post mortem previdenciários a uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva. É certo que, em termos dilatados, o tema acolhido para o desate neste STF tem conexões diversas à luz da hermenêutica constitucional adequada sobre famílias, direitos, deveres, sob os limites e as possibilidades da Constituição da República. Nada obstante, a nervura temática no cerne do caso se cinge a três pilares: a) benefício previdenciário; b) dependência; c) eficácia póstuma de relações pessoais cujo âmbito se almeja inclusão sob o agasalho da união estável. [...] Ante o exposto, homenageando, respeitosa e conclusão diversa, dou provimento ao recurso extraordinário, considerando a possibilidade de efeitos previdenciários às uniões estáveis concomitantes. É como voto. (STF, 2020).

O recurso suprarreferido tramitou em segredo de justiça com o objetivo de preservar as partes envolvidas. O feito tinha como polos, de um lado, o companheiro de um homem falecido – parceiro comum das relações – com o qual conservou um relacionamento por 12 anos que tivera seu reconhecimento obtido judicialmente em primeira instância. Do outro lado, encontrava-se uma mulher que também tinha, só que de forma definitiva, a relação reconhecida na justiça e desse relacionamento restou também um filho. Não consta comprovado qual dos dois relacionamentos, no mundo dos fatos, originou-se primeiro, apenas tem-se o conhecimento que a mulher foi a primeira a pedir o reconhecimento da união estável a fim de gozar do direito da pensão pós-morte.

O julgamento teve uma votação acirrada e teve seu encerramento no dia 18/12/2020. Com um placar que reforça o dissenso sobre a temática, por 6x5 a maior parte dos ministros seguiu o entendimento do relator Alexandre de Moraes, considerando ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários.

Assim, a tese de repercussão geral foi fixada da seguinte maneira:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Dada a necessária vista ao *leading case*, oportuno é levantar questionamentos necessários e tecer breves análises sobre alguns pontos percebidos durante o julgamento. Apesar da dificuldade significativa para ter acesso aos votos – que em grande parte não estão disponíveis - e ao inteiro teor do julgamento devido ao seu trânsito em segredo de justiça, auspicioso é trazer frações do julgamento a que se tem acesso, que corroboraram para a negativa de provimento ao recurso e estabelecer a já mencionada tese, esta a qual não se associa o presente trabalho monográfico.

4.2 ANÁLISE CRÍTICA DO RE 1045273/SE

Por meio da leitura do voto supracitado e, do entendimento uníssono dos ministros, percebe-se que que tal decisão foi pautada em alguns dos princípios enfatizados anteriormente, quais sejam, o da dignidade da pessoa humana, a liberdade, o respeito à vida privada. Além de ter citado o afeto 37 vezes em seu acórdão e ter utilizado o termo afetividade 11 vezes, situação essa que pode inferir a importância deles com base no que tange o debate acerca do direito de famílias.

Pertinente enfatizar para voltar a debater em momento oportuno, que o julgamento de tema tão emblemático teve participação, diga-se de, antemão, tão necessária da sociedade, com a presença de diversos *amici curiae*²⁰ cita-se como exemplos o IBDFAM -Instituto Brasileiro de Direito de Família, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, ANIS- Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, Conferência Nacional de Bispos – CNBB e tantos outros, culminando assim, no convencimento que deu provimento ao reconhecimento obtido.

Outro elemento constantemente aludido na perspectiva do afeto familiar é o fim que se procura com a comunhão de vidas, a felicidade. Elemento este incansavelmente trazido pelo já mencionado Ayres Britto, o qual volta-se a citar.

Atento aos limites materiais da controvérsia, pergunto: qual o sentido do fraseado “união estável”, ali no peregrino texto da Lei Republicana? Convivência duradoura do homem e da mulher, expressiva de uma identidade de propósitos afetivo-ético-espirituais que resiste às intempéries do humor e da vida? Um perdurável tempo de vida em comum, então, a comparecer como elemento objetivo do tipo, bastando, por si mesmo, para deflagrar a incidência do comando constitucional? Esse tempo ou alongado período de coalescência que amalgama caracteres e comprova a firmeza dos originários laços de personalíssima atração do casal? Tempo que cimenta ou consolida a mais delicada e difícil relação de alteridade por parte de quem se dispôs ao sempre arriscado, sempre corajoso projeto de uma busca de felicidade amorosa (coragem, em Frances, é *courage*, termo que se compõe do substantivo *coeur* e do sufixo *age*, para significar, exatamente, ó agir do coração)? Sabido que, nos insondáveis domínios do amor, ou a gente se entrega a ele de vista fechada ou já não tem olhos abertos para mais nada? **Pouco importando se os protagonistas desse incomparável projeto de felicidade-a-dois sejam ou não concretamente desimpedidos para o casamento civil? Tenham ou não uma vida sentimental paralela, inclusive sob a roupagem de um casamento de papel passado? (vida sentimental paralela que, tal como a preferência sexual, somente**

²⁰ Amigos da corte são entidades que se manifestam como auxiliares na formação do convencimento dos ministros.

diz respeito aos respectivos agentes)? Pois que, se desimpedidos forem, a lei facilitará a conversão do seu companheirismo em casamento civil, mas, ainda que não haja tal desimpedimento, nem por isso o par de amantes deixa constituir essa por si mesma valiosa comunidade familiar? Uma comunidade que, além de complementadora dos sexos e viabilizadora do amor, o mais das vezes se faz acompanhar de toda uma prole? E que se caracteriza pelo financiamento material do lar com receitas e despesas em comunhão? Quando não a formação de um patrimônio igualmente comum, por menor ou por maior que ele seja? Comunidade, enfim, que, por modo quase invariável, se consolida por obra e graça de um investimento físico-sentimental tão sem fronteiras, tão sem limites que a eventual perda do parceiro sobrevém como vital desfalque econômico e a mais pesada carga de viuvez? Para não dizer a mais dolorosa das sensações de que a melhor parte de si mesmo já foi arrancada com o óbito do companheiro? Um sentimento de perda que não guarda a menor proporcionalidade com o modo formal, ou não, de constituição do vínculo familiar?

Minha resposta é afirmativa para todas as perguntas. Francamente afirmativa, acrescentando, porque a união estável se define por exclusão do casamento civil e da formação da família monoparental. [...] **Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo.** Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de “filhos concubinários” [...] (STF, 2008). (grifos nossos)

Ao analisar as palavras do Relator na completude do seu voto, percebe-se que toda sua explanação tem como argumentos basilares a monogamia e a exigência de fidelidade. Ora, ao extrairmos os requisitos para a configuração da união estável do código civil presentes no artigo 1.723²¹ temos que, para se estabelecê-la, é necessário que haja: convivência pública, contínua, duradoura, voltada para constituição de família, deste modo, pode-se aduzir, que existem margens para afirmar, segundo Dias (2009), que a fidelidade é prescindível para os companheiros não sendo obste para o reconhecimento das uniões paralelas. Sobre isso, versa Portanova:

No caso de união dúplice temos duas uniões: uma tão efetiva, afetiva, concreta e constante como a outra. Não é uma união eventual. Não é uma relação frívola, irresponsável e sem compromissos. É uma relação não eventual entre duas pessoas que se amam e que vivem numa entidade familiar contínua e duradoura. Seja permitida uma abstração. De um lado temos, por exemplo, um casamento. De outro lado, temos a segunda união. Se abstrairmos o casamento e olharmos

²¹ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

somente para o outro lado, para a segunda união, veremos uma união de afeto, tão bem constituída como qualquer união estável. Então sigamos com a hipótese de estarmos diante de união dúplice entre uma pessoa que, de um lado tem um casamento com outra pessoa e de outro lado uma união estável com outra pessoa. Seja permitido chamar esta união estável concomitante ao casamento de “união estável atípica (TJ, 2010).

Sobre o mesmo pensamento, também preconiza Ruzik:

Por isso, não apenas a liberdade como autonomia privada está jogo, mas, sobretudo, o reconhecimento de que a liberdade de escolhas é contingente, não sendo possível negar proteção jurídica àquele que se constitui, à margem de uma vontade auto-consciente, no âmbito de uma comunidade familiar diversa de certos padrões médios de moral. O princípio eudemonista vem, nessa esteira, a trazer à tona a dimensão protetiva imposta ao direito frente ao sujeito, de modo a propiciar um espaço em que ele possa buscar sua felicidade por meio da convivência familiar. Ainda que esse “sujeito” seja ele próprio “sujeitado” às contingências que o impelem a inserir-se em situações familiares que não partam, exatamente, da sua autonomia privada, a proteção de sua dignidade pessoal por meio da atuação do direito é imposição trazida de modo inexorável pelo conjunto de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados (RUZIK, 2005).

É sabido que considerável número de doutrinadores²² ainda se agarram ao dogma da monogamia como sendo um princípio fundante da família em seu sentido amplo. Segundo Madaleno (2004), uma entidade familiar só poderia existir dentro dos limites da monogamia e uma relação paralela não poderia ser admitida porque não se harmoniza com a cultura brasileira uma possível relação poligâmica, a qual permite a multiplicidade de relações entre pessoas, vivendo simultaneamente em mais de uma relação. Apesar dessas discordâncias, os mesmos pensadores do direito que cristalizam a monogamia como um princípio, reconhecem que esse entendimento gera certas consequências injustas. É o que diz José Carlos Teixeira (2010, p.42-43) “a opção legislativa condena relações paralelas à invisibilidade, o que importa fechar os olhos à realidade, cometendo muitas injustiças.

Em sentido contrário, oportunizando as novas interpretações acerca da família e dos seus princípios constitucionais norteadores, Dias compreende que a monogamia é uma regra impeditiva de relações matrimonializadas e, por mais que a

²² Podemos citar Rolf Madaleno, José Carlos Teixeira entre outros.

lei objective estigmatizar quem descumpra a fidelidade, não há mais a contemplação dela pela Constituição:

[...] tanto tolera a traição, que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adúlteras ou incestuosas. O Estado tem interesse na manutenção da estrutura familiar, a ponto de proclamar que a família é a base da sociedade. Por isso, a monogamia é considerada função ordenadora da família (DIAS, 2011, p. 60).

Para a doutrinadora, o Direito se apropriou da condição monogâmica, todavia, isso não implicaria numa manifestação positiva para que o Estado a utilize como reguladora das relações na esfera privada.

Nessa perspectiva Paulo Lôbo (2011) acredita que a monogamia já é um desábito e, apesar de reconhecer que, este dogma é exclusivo ao matrimônio, deve o mesmo ser relativizado caso a caso, dado que “perdeu a qualidade de princípio geral ou comum em virtude do fim da exclusividade da família matrimonial” subsistindo apenas como um princípio característico do casamento – daí tal relativização, “na medida em que o direito brasileiro tem admitido efeitos de família ao concubinato.”

Ruzyk (2005) contribui ressaltando que apesar da monogamia endógena²³ se apresentar como um dado histórico ela não implica na inexistência de outras formas familiares. Bem como, ao compreender que a monogamia é um dever-ser imposto pelo Estado, Letícia Ferranini (2010) acredita que isso implica a existência de um conflito com a liberdade que rege a seara privada dos sujeitos.

Diante do exposto e, diverso da argumentação do ministro Alexandre de Moraes, existe claramente uma divergência a respeito da monogamia, que tende a ser um dogma moral específico do casamento.

Ante todo exteriorizado em capítulo específico sobre a evolução conceitual e interpretativa no que se refere ao direito de famílias, não se pode afirmar que a monogamia seja base do sistema jurídico e da sociedade plural a qual pretendeu

²³ A monogamia endógena consiste na existência de uma única relação de conjugalidade no interior de uma mesma estrutura familiar. Ela não exclui a possibilidade de conjugalidades múltiplas, desde que exteriores à estrutura monogâmica constituída. A monogamia exógena implica a vedação absoluta do relacionamento sexual com outros indivíduos que não aquele com o qual se constituiu a conjugalidade. A monogamia endógena, portanto, convive com a possibilidade de uma dada poligamia: a que se apresenta sob a forma exógena, ou seja, exterior à estrutura familiar monogâmica. É incompatível, porém, como decorrência lógica, como uma poligamia endógena, ou seja, várias conjugalidades no interior de uma mesma estrutura familiar.

proteger o constituinte de 1988. Trata-se tão somente de uma incumbência imposta pelo legislador infraconstitucional no artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil²⁴ aos cônjuges. Sobre isso preconiza Fachin:

É possível inferir que no tempo presente não mais se insculpe, de modo necessário, o dever de fidelidade como elemento intrínseco da manutenção de uma conjugalidade, dado que, se assim o fosse, o casamento exsuriria como um instrumento de coerção e repressão sexual. A fidelidade formal se verteu na lealdade substancial. [...] E, ademais, a lealdade a um projeto de vida não faz morada na fria previsão normativa, mas sim no desejo e vontade daqueles que protagonizam tal projeto, e que nele buscam construir as suas vidas (FACHIN, 2012).

Afastado do esposório, o dogma monogâmico é meramente uma imposição moral. Todavia, na esfera moral, apenas os sujeitos que escolhem participar afetivamente de tal relação podem agir como juízes.

Avançando no debate, já é de conhecimento que os tribunais brasileiros costumam enjeitar direitos ao terceiro – parte alheia ao primeiro relacionamento – afirmando, além da afronta à monogamia, um possível prejuízo ao cônjuge/companheiro da primeira relação²⁵. Alegando para tanto, que ao olharem para o terceiro estariam por ocasionar uma quebra na meação que seria por inteiro do cônjuge/companheiro se não existisse e não fosse reconhecido a relação simultânea.

Contudo, o resolver do imbróglio destoante se encontra do que, de fato, é justiça. Primeiro porque concede privilégios à uma realidade utópica em detrimento da fática e dos relacionamentos que efetivamente existem. Segundo porque tal negativa traria benefícios e incentivaria a conduta daquele que foi infiel.

Imperioso reforçar que do ponto de vista das relações intersubjetivas, ambas são vítimas do sujeito infiel. E, mesmo considerando a hipótese de haver um dever de monogamia que seria óbice para o reconhecimento, tal imposição não poderia prejudicar o terceiro, que é tão vítima da antijuridicidade do contraente do casamento ou união estável. A terceira envolvida, conhecendo ou não o primeiro relacionamento, é sujeito estrangeiro ao casamento, este que está moralmente ligado à uma condição monogâmica, não cabendo-lhe as obrigações do casamento e por mais que se tente

²⁴ Art. 1.521. Não podem casar: [...] VI - as pessoas casadas;

²⁵ Aqui não se pretende enumerar a ordem cronológica das relações, mas tão somente diferenciá-las quanto aos sujeitos integrantes que as distinguem.

negar o reconhecimento da união paralela afim de preservar a primeira relação, esta continuará a existir. É desta forma que entendeu o STJ no julgamento do Recurso Especial 1.122.547/MG em 2009:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ADULTÉRIO. AÇÃO AJUIZADA PELO MARIDO TRAÍDO EM FACE DO CÚMPLICE DA EX-ESPOSA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA POSTA. 1. O cúmplice de cônjuge infiel não tem o dever de indenizar o traído, uma vez que o conceito de ilicitude está imbricado na violação de um dever legal ou contratual, do qual resulta dano para outrem, e não há no ordenamento jurídico pátrio norma de direito público ou privado que obrigue terceiros a velar pela fidelidade conjugal em casamento do qual não faz parte. 2. Não há como o Judiciário impor um "não fazer" ao cúmplice, decorrendo disso a impossibilidade de se indenizar o ato por inexistência de norma posta - legal e não moral - que assim determine. **O réu é estranho à relação jurídica existente entre o autor e sua ex-esposa, relação da qual se origina o dever de fidelidade mencionado no art. 1.566, inciso I, do Código Civil de 2002.** 3. De outra parte, não se reconhece solidariedade do réu por suposto ilícito praticado pela ex-esposa do autor, tendo em vista que o art. 942, § único, do CC/02 (art. 1.518 do CC/16), somente tem aplicação quando o ato do co-autor ou participe for, em si, ilícito, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Recurso especial não conhecido. (grifos nossos)
(STJ - REsp: 1122547 MG 2009/0025174-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 27/11/2009)

Desse modo, continuar negando o reconhecimento das famílias paralelas é tutelar a conduta do infiel. Afinal, não havendo consequência para tal escolha não há motivos para deixar de fazê-la e assim pensa Dias:

Infringir o dogma da monogamia assegura privilégios. A manutenção de duplo relacionamento gera total irresponsabilidade. Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica. A essa "amante" somente se reconhecem direitos se ela alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. Para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois, se confessa desconfiar ou saber da traição, recebe um solene: bem feito! É condenada por cumplicidade, "punida" pelo adultério que não é dela, enquanto o responsável é "absolvido". Quem mantém relacionamento concomitante com duas pessoas sai premiado. O infiel, aquele que foi desleal, permanece com a titularidade patrimonial, além de ser desonerado da obrigação de sustento para com quem lhe dedicou a vida, mesmo sabendo da desonestidade do parceiro (DIAS, 2011, p.50).

Contudo, mesmo com os dissensos sobre a temática e, sobretudo, perante a ausência legislativa que existia até a fixação da tese 529, métodos foram criados com o objetivo de propiciar o mínimo de proteção às entidades familiares e evitar o já mencionado enriquecimento ilícito do cônjuge/companheiro infiel.

Pode-se exemplificar como um possível método protetor a Súmula 380²⁶ do Supremo Tribunal Federal que permitia que os concubinos pudessem buscar judicialmente a dissolução da sociedade de fato, afim de ter a partilha dos bens adquiridos com esforço comum.

Todavia, é forçoso elucidar que viabilizar efeitos obrigacionais ou indenizatórios às relações simultâneas possa parecer justiça, num primeiro olhar ao caso concreto ou, também pareça, a conceção de um reconhecimento indireto dessas famílias. Indo, dessa forma, contrário a vontade do legislador de possibilitar que aquele arranjo indiretamente reconhecido seja família.

Entretanto, tais efeitos não são suficientes para o que se espera. Essa ideia meramente patrimonial é contrária ao que se leciona em direito de família, que acima de tudo, reconhece que os sujeitos de uma entidade familiar optam viver em comunhão com um objetivo de construir vidas afetivas, superando essa relativização patrimonial, que passa a ser consequência da comunhão de vidas “daí por que essas soluções se mostram atentatórias à dignidade dos integrantes do núcleo paralelo” (RUSSOMANO, 2016). Afinal quem escolhe construir e manter ostensivamente relações afetivas não se diminui a pretensões unicamente patrimoniais.

É nesse toar que se percebe a indispensabilidade da participação do corpo social, para além da esfera jurídica, em um debate que envolve direitos de todo um arranjo coletivo. Nesse sentido, transcreve-se a fala do representante do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, Anderson Tomasi Ribeiro, que comprovou a magnitude da matéria e o erro de trata-la de forma genérica.

[...] Na nossa bandeira que se encontra atrás dos senhores, a primeira palavra é a ordem e nós não podemos desprivilegiar a ordem em razão de conceitos morais o tanto quanto ultrapassados. Inicialmente, o caso aqui não se trata de um concubinato, não se trata de uma amante, se trata de uniões estáveis separadas e, o concubinato que aqui se quer aplicar por analogia se traz do direito civil e não do direito previdenciário. O direito previdenciário protege a ordem em si e protege todas as famílias e não aquelas moralmente aceitas pelo

²⁶ Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

código civil que data vênha encontram-se um pouco ultrapassadas na sua monogamia predominante. A equiparação da união estável ao casamento já é matéria batida nessa corte, inclusive essa corte ao dispor na ADI 4277 já reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar então não há discussões que não impeçam em retrocesso o tema da união homoafetiva, este tema está bastante consolidado nessa corte e em todo judiciário brasileiro. Outro ponto interessante é a súmula 380 dessa corte, que reconheceu a possibilidade dos bens patrimoniais constituídos no concubinato, ou seja, mesmo o concubinato poderia se haver a partilha. Veja que são critérios do direito civil e do direito de família sendo aplicados por analogia também no direito previdenciário no que interessa, interessa na manutenção da ordem, na manutenção da proteção das famílias e da dependência econômica. A questão da união estável dupla, como disse o colega que me antecedeu, não se pretende nesse julgamento abrir a possibilidade de dar mais liberdade, de alegar que as famílias estão sendo destruídas, que o conceito das relações sociais estão sendo pulverizando, não se trata disso. Se trata da proteção da ordem social, de famílias legalmente constituídas e de famílias reconhecidas como tais por esse supremo tribunal federal. (PLENO, 2019, 46-55min).

Ante todo exposto, adotando uma perspectiva interpretativa eudemonista, entende-se que a Constituição e as leis infraconstitucionais devem ser compreendidas por um viés que busque visualizar a concretude da vida e não a idealização abstrata imposta por seus legisladores.

A tutela jurídica que se pretende conceder à felicidade por meio da família reflete uma felicidade coexistencial e não individual. A proteção defendida deve ser direcionada a cada um dos membros dos arranjos já reconhecidos como família e jamais pode render-se à uma leitura individualista e sim, enxergar para além do que se vê, restando claro que constada uma relação simultânea é necessário ater-se à inter-relação existente entre aqueles que as compõe.

Dito isto, não é crível, como foi feito no RE 1045273/SE, optar por um dos componentes da paralelidade familiar e condicionar a ele, e tão somente a ele, a proteção jurídica. Sendo essa uma escolha egoísta baseada em uma moralidade conservadora que terá como consequência prejuízos patrimoniais, morais e, sobretudo, afetivos a serem enfrentados pelo terceiro envolvido na simultaneidade. Ayres Britto confrontou esse entendimento, afinal “Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a-dois” (STF, 2011).

Por fim, sabe-se e nota-se diante do cenário imposto pelo julgamento que as discussões sobre o reconhecimento de famílias que já existem estão longe de finalizar. A concomitância desses núcleos jamais deveria ser fundamento para ignorar e inviabilizar uma proteção garantida constitucionalmente.

Deste modo, infere-se ante o exposto que essa matéria carece ainda de bastante debate e de um olhar menos julgador por meio dos legisladores, onde é necessário optar por um entendimento particularizado a partir do caso concreto e, acima de tudo, respeitando a base principiológica estruturante de todo ordenamento. A sociedade continuará evoluindo e transformando-se, as famílias continuaram a evidenciar cada vez mais suas particularidades e com isso, provado estará que a falta de uma decisão correta no agora implicará em inúmeras injustiças no amanhã.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presença da Constituição Federal de 1988 provocou incontáveis mudanças no cenário jurídico brasileiro. O Direito de Família, por sua vez, se reestruturou através do impacto trazido pelos princípios constitucionais. Nessa onda de novas interpretações o casamento deixou de ser a única forma de constituir família e passou a ser mais um modelo reconhecido pela constituição, que ampliou, de forma não taxativa, as possibilidades de sua formação, optando por instituir o pluralismo familiar enquanto princípio.

O afeto também recebeu significativo reconhecimento, passando a ser entendido como um dos principais princípios concretizadores das entidades familiares, subvertendo a ordem de proteção, antes voltada ao patrimônio e agora para o sujeito. Com isso, a nova perspectiva constitucional é proporcionar ao indivíduo formas para a concretização de sua realização pessoal, sendo assim, a família como primeiro habitat formador de personalidades e subjetividades, passou a ser vista como um dos meios garantidores dessa busca, priorizando sempre a dignidade e a felicidade de cada membro partícipe da entidade familiar.

Com toda a proporção dada aos princípios na nova era trazida pelo constituinte de 1988, a dignidade da pessoa humana tornou-se fundamento do Estado Democrático de Direito, rechaçando distinções preconceituosas baseadas em particularidades moralistas. Contudo, apesar das modificações necessárias e, ainda que seja um pensamento superado e consolidado em todos os ramos do Direito quanto a taxatividade do artigo 226 da Constituição Federal, as famílias paralelas encontram obstáculos para confirmar a sua existência. Com uma fundamentação pautada na monogamia, dogma este considerado por muitos, restrito a deveres do matrimônio, o legislador, discricionariamente, não reconhecia juridicamente as famílias simultâneas.

Todavia, ante grandes divergências sobre a possibilidade de conceder amparo jurídico através do reconhecimento e frente à ausência legal que pacificasse tal entendimento, parcela do judiciário iniciou uma corrente contrária que, a partir de análises fáticas, passou a conceder o reconhecimento das famílias simultâneas visto que, sua existência obviamente acarretava em consequências não só no mundo dos fatos, mas também no jurídico.

É nesse cenário de instabilidade jurídica que os imbróglios decorrentes da crescente formação de entidades familiares paralelas tomaram uma proporção que não comporta mais um estado de inércia legislativa. Desse modo, através de um processo com origem em Sergipe, na qual se pedia o reconhecimento de uma união estável homoafetiva paralela a outra união estável, surge o RE 1045273/SE que teve repercussão geral reconhecida e contrária ao pedido.

Nesse sentido o presente estudo entende que tal decisão é inadmissível, injusta e fere garantias constitucionais inegociáveis. Alguém que de forma voluntária tomou para si a obrigação de, acima de tantas outras, compartilhar afeto e todos os dissabores que possam existir com a comunhão de vidas, não pode e nem deve aceitar tornar-se invisível por conta de um julgamento moral acerca da sua existência.

Quando se afasta a chancela estatal das famílias paralelas em nada se aproxima dos valores apresentados pelo constituinte de 1988 quando clamou por uma sociedade justa, livre, solidária e baseada na busca pela manutenção da dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, induz ao regresso e concede incentivo a quem não agiu com probidade.

Como demonstrado no estudo em capítulos anteriores, mesmo que timidamente, já havia uma manifestação dos tribunais favoráveis ao reconhecimento das famílias simultâneas como entidade familiar e, por conseguinte, concedendo aos sujeitos membros de tais relações os direitos inerentes a escolha afetiva de viver uma comunhão de vidas. Não é objeto do debate a criação indistinta de entidades familiares ostentadas como clandestinas e que se mantem por um vínculo meramente sexual, não se trata disso.

O que se pretende e o que deu azo ao estudo é propor o entendimento de que a coexistência familiar seja compreendida de forma ampla, incluindo também a pluralidade familiar constitucional em modelos não expressos se estendendo a arranjos familiares que não necessariamente sigam a ordem moral da sociedade atual. Não se pode o Estado interferir na formação dos indivíduos por meio de arranjos familiares impostos, uma vez que esse espaço é esfera privada.

Ademais, intuitivo é que para que seja notado o reflexo de um panorama jurídico justo e livre de preconceitos, para que haja o mínimo de respeito a dignidade da pessoa humana, para que as pessoas se sentam respeitadas e vistas, o sistema jurídico precisa procurar mecanismos tuteladores que caminhem para a inclusão e

não exclusão. Segregar pessoas e barrar seus direitos é desrespeitar toda história de luta percebida nos avanços demonstrados no trabalho.

O fato de uma relação ser tida como paralela não lhe retira os direitos próprios das entidades constitucionalmente reconhecidas, pois apesar de optarem por não enxergar, elas também são. E como bem disse o representante do IBDP, “a busca do direito, rememorando ao *corpus iuris civilis*, é não ofender ninguém, agir honestamente e não retirar de ninguém o que é seu.” Dessa vez o retrocesso venceu e levou consigo o pertencimento social de milhares de famílias que agora, além de julgadas socialmente, encontram-se desamparadas pelo direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Pietra Clarissa Lavocat. **O affectio Maritalis como elemeto divisor entre união estável e namoro qualificado**. Orientador: Luciano de Medeiros Alves. 2018. 67 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de ciência jurídicas e sociais – FAJS, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12518/1/21369708%20Clarissa%20de%20Almeida.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

ALVES, Jones Figueiredo. **Triação de bens**. JUSBRASIL. Disponível em: https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822664/triacao-de-bens-artigo-de-jones-figueiredo-alves?ref=topic_feed. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 397762 BA. Relator: Marco Aurélio DJ: 03/06/2008. **JusBrasil**, 2008. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_397762_BA-_03.06.2008.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1624892020&Signature=o8aCaPAO9Y50INnY9Pb5C5ZsKqQ%3D. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1122547 MG. Relator: Min Luis Felipe Salomao. DJ: 10/11/2009. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6144469/recurso-especial-resp-1122547-mg-2009-0025174-6/inteiro-teor-12281844>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO: APL 0049950-05.2012.8.10.0001 MA. Relator: Marcelo Carvalho Silva. DJ: 26/05/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197938803/apelacao-apl-632015-ma-0049950-0520128100001>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CIVEL: AC 70047754296 RS. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ: 20/03/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112619545/apelacao-civel-ac-70047754296-rs/inteiro-teor-112619555s>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO: APL 0000728-90.2007.8.10.0115 MA. Relator: Lourival de Jesus Serejo Sousa. DJ: 29/05/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197938803/apelacao-apl-632015-ma-0049950-0520128100001>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CIVEL: AC 70039284542 RS. Relator: Ministro Rui Portanova. DJ: 23/12/2010. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22889760/apelacao-civel-ac-70039284542-rs-tjrs>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, **REsp 1.159.242/SP (2009/0197301-9)**, Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-1045, DIVULG 09-05-2012 PUBLIC 10-05-2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso->

especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399?ref=serp. Acesso em 01 jun. 2021.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Dispõe sobre o casamento civil. Rio de Janeiro: Sala das sessões do Governo Provisório, 24 jan 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 17, n. 1, p. 105-138, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil**. Disponível em: www.direitohomoafetivo.com.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. Disponível em <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO, 2021. Decisão do STF que reconhece união estável homoafetiva completa 10 anos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-05/decisao-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva-faz-10-anos>. Acesso em: 25 jun. 2021.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito constitucional à família (ou famílias sociológicas “versus” famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional)**. In: Revista da Escola Superior de Magistratura de Sergipe. Aracaju. N. 3. 2002. Disponível em: <http://www.bdjur.stj.gov.br>. Acesso em: 19 jun.2021.

DE OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DE SAINT-EXUPÉRY, Antoine. **O pequeno príncipe**. Editora Melhoramentos, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Sociedade de afeto**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 15 Dez. 2004. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2072-sociedade-de-afeto. Acesso em: 26 mai. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Famílias: entre o público e o privado**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Família: entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito de famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRARINI, Leticia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais)**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. 15 jul. 2008. Acesso em: 19 jun. 2021.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito de família**. Anais. Belo Horizonte: IBDFAM: IOB Thompson, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias Paralelas**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, 2013, v. 108.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Revista IBDFAM: **Famílias e Sucessões**. In *Famílias paralelas*. Belo Horizonte: IBDFAM, v 01, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O conceito de família e sua organização jurídica.** In: Tratado de direito das famílias [S.l: s.n.], p. 1023 il, 2015.

LARAGNOIT, Camila Ferraz. **Famílias paralelas e concubinato.** 2015. Disponível em: <https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>. Acesso em: 21 jun.2021.

LIMA, Juliana Maggi. FAMÍLIA, CONTEMPORANEIDADE E CONSERVADORISMO–UMA ATUALIZAÇÃO SOBRE O DIREITO DAS FAMÍLIAS. **FAMÍLIAS NA CENA CONTEMPORÂNEA:(des) proteção social, desigualdades e judicialização.** Disponível em: https://j.pucsp.br/sites/default/files/12-3_encaminho_2020_familias_na_cena_contemporanea_coletanea.pdf#page=67. Acesso em: 27 jun. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clauus.** Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
MADALENO, Rolf. **Direito de família.** - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1990.

PASQUALINI, Alexandre. **Hermenêutica e sistema jurídico.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** Saraiva Educação SA, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado.** São Paulo, 2015.

PLENO – **Reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão – COM AUDIODESCRIÇÃO.** Brasília, 26 set. 2019, 46-55min. Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OuF9rCHCpMM>. Acesso em: 25 jun. 2021.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. **FAMÍLIAS PARALELAS E TRIAÇÃO DE BENS**. 2016. Disponível em:
http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0055_0092.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas e monogamia**. Rio de Janeiro: IBDFAM, 2005. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Paulo Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações**. Revista Jurídica Consulex. São Paulo, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 10, 2007.

VAITSMAN, J. **Flexíveis e plurais: identidade, casamento e família em circunstâncias pós-modernas**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

VELOSO, Zeno. **União Estável**. Belém: Cejup, 1997.